Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0009633-64.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: MARIA APARECIDA DA SILVA

Requerido: Claro S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que questionou fatura recebida da ré, tendo em vista que não teria realizado ligações nela contempladas, sendo sua linha desligada.

Alegou ainda que o assunto foi submetido à apreciação do PROCON local, ocasião em que a ré assentou que a fatura não necessitaria ser quitada e que a linha seria religada, mas isso não teve vez.

Dos documentos amealhados pela autora, merece

destaque o de fls. 04/06.

Dele se extrai que a questão ora trazida à colação foi levada a conhecimento do PROCON local e que em audiência lá efetuada a ré formalizou proposta de acordo consistente em cancelar definitivamente a fatura vencida em 11/06/2015, no valor de R\$ 412,29, bem como em proceder à reativação integral da linha telefônica em apreço.

A proposta foi aceita pela autora, fixando-se o prazo de vinte dias úteis para sua implementação.

Não obstante tal prazo ter-se escoado, a ré não deu cumprimento às obrigações assumidas.

Já na contestação que apresentou ela se limitou a invocar a inexistência de falha na prestação dos serviços a seu cargo.

Não se manifestou específica e concretamente sobre as alegações da autora, não se pronunciou sobre a proposta que lançou no PROCON local, deixou de comprovar o seu cumprimento e tampouco demonstrou que as ligações impugnadas pela autora partiram realmente de seu terminal.

A conjugação desses elementos, aliada à falta de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

A ré neste feito não opôs obstáculo consistente aos argumentos da autora e muito menos ofereceu justificativa para não ter cumprido as obrigações que espontaneamente contraiu quando a matéria foi debatida em outra esfera.

Sua condenação nos termos da postulação formulada é, portanto, de rigor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para determinar à ré que no prazo máximo de cinco dias, **contados de sua intimação e independentemente do trânsito em julgado da presente**, proceda à religação da linha telefônica da autora (nº (16) 3116-9744), sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 5.000,00, bem como para declarar a inexigibilidade do valor de R\$ 340,05, referente às duas ligações impugnadas a fl. 01.

Intime-se pessoalmente e **de imediato** a ré para cumprimento da obrigação que lhe foi imposta (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 20 de outubro de 2015.